

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

## Decreto-Lei n.º 43 545

As duas guerras mundiais que já no presente século tiveram lugar — a de 1914-1918 e a de 1939-1945 — constituíram, em virtude dos elevados efectivos nelas empenhados, campos de experiência suficientemente esclarecedores quanto à extraordinária importância da utilização do sangue como factor essencial para uma mais rápida e valiosa recuperação de feridos.

O reconhecimento deste facto conduziu já entre nós a que, de forma clara e objectiva, a importância da prática da transfusão de sangue fosse posta em evidência nos textos da Portaria n.º 11 081, de 1 de Setembro de 1945, relativa ao Laboratório Militar para a Transfusão de Sangue, e do Decreto-Lei n.º 41 498, de 2 de Janeiro de 1958, pelo qual foi criado o Instituto Nacional de Sangue.

Da introdução deste decreto-lei consta, relativamente às funções que o mencionado organismo tem a desempenhar, que «se lhe confia a manutenção de estreito contacto com os serviços militares relacionados com a preparação e utilização terapêutica do sangue». Ainda do artigo 2.º do mesmo decreto-lei constam, entre as atribuições do Instituto, as seguintes:

- a) Colaborar com os serviços de saúde militar, com vista a estabelecer a cooperação nos assuntos da sua competência;
- b) Elaborar, de acordo com os serviços militares, os planos a pôr em execução no caso de guerra ou de grave alteração da ordem pública;
- c) Fornecer às forças armadas plasma seco e seus derivados em quantidade proporcional ao volume de sangue entregue por aquelas ao Instituto.

Deste modo, a coordenação entre os serviços transfusionais civis e militares é considerada como absolutamente indispensável, impondo-se que a capacidade de trabalho dos mesmos serviços seja elevada ao nível máximo possível. Concretamente, torna-se indispensável o estabelecimento de uma contínua e adequada colaboração, por forma a conseguir-se um melhor apetrechamento e uma maior eficiência no plano nacional.

Consequentemente, e tendo mais em atenção:

- a) O considerável valor numérico dos efectivos militares, na sua maioria constituídos por homens em plena pujança do seu valor físico e entre os quais se poderão levar a efeito produtivas campanhas de recrutamento de dadores, que, além do mais, concorrerão para facilitar a obtenção de sangue de grupos raros;
- b) As circunstâncias muito especiais em que as forças armadas são chamadas a actuar em caso de guerra ou de grave emergência, de onde ressalta a evidente necessidade de estar estruturada uma organização geral militar susceptível de entrar em eficiente actuação sem perda de tempo;

reconheceu-se um interesse extraordinário na criação de um serviço de transfusão de sangue das forças armadas, integrando nele e ampliando o que actualmente já existe nos serviços de saúde do Exército, da Armada e da Força Aérea.

Tal serviço, embora carecendo de ser aumentado em caso de guerra, permitirá não só fazer face às necessidades normais e previsíveis de tempo de paz como instruir, eficientemente e com a devida actualização, pessoal a que, em caso de emergência, se poderá recorrer para satisfação das necessidades do serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas, com a finalidade essencial de, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, satisfazer as necessidades destas forças em tudo que se relacione com a prática de transfusão de sangue total, de plasma e de elementos figurados e com o emprego de derivados.

§ único. Poderão ser integrados neste Serviço outros métodos de reanimação, logo que se reconheça a sua conveniência.

Art. 2.º O Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas funciona na dependência directa do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e em íntima ligação com as Direcções dos Serviços de Saúde do Exército e da Força Aérea e com a Inspeção de Saúde Naval, competindo-lhe especialmente:

- a) Coordenar, orientar e fiscalizar as actividades militares relacionadas com a colheita, preparação e fornecimento de sangue e seus derivados;
- b) Colaborar na elaboração de planos a executar em caso de guerra ou emergência;
- c) Colaborar com o Instituto Nacional de Sangue, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 498, tendo em vista o eficiente apoio mútuo das respectivas actividades, especialmente no que se refere à constituição de reservas prontas a serem usadas em caso de emergência e ao aproveitamento do sangue excedente para a preparação de plasma e suas fracções;
- d) Proceder aos estudos relacionados com a aplicação do sangue como agente terapêutico, levando a efeito ou patrocinando trabalhos de investigação;
- e) Organizar o cadastro grupal de todos os militares de terra, mar e ar;
- f) Recrutar dadores de sangue entre os militares e organizar o respectivo cadastro;
- g) Proceder à colheita de sangue, sua preparação e conservação, para suprir as necessidades normais e constituir uma reserva de sangue, plasma e suas fracções, para aplicação em caso de grave emergência, de harmonia com o acordado com o Instituto Nacional de Sangue;
- h) Promover o fabrico de soros-padrões;
- i) Promover a formação e o aperfeiçoamento de pessoal especializado e a habilitação dos médicos e enfermeiros militares no manejo de material utilizado nas transfusões;
- j) Promover a uniformização das técnicas de transfusão e laboratoriais, das condições do recrutamento dos dadores, dos documentos e material a adoptar e de outros procedimentos, devendo, na maior medida possível, actuar-se de acordo com o Instituto Nacional de Sangue;

l) Promover o necessário intercâmbio com os serviços congêneres nacionais e estrangeiros.

Art. 3.º O Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas compreende:

- a) Um organismo central designado por Chefia do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas;

b) Centros de transfusão de sangue, integrados em órgãos dos serviços de saúde das forças armadas;

c) Postos de transfusão de sangue, integrados em órgãos dos serviços de saúde das forças armadas e na dependência técnica dos centros de transfusão de sangue.

Art. 4.º A Chefia do Serviço é responsável pelo eficiente desempenho das atribuições que competem ao Serviço de Transfusão de Sangue e que constam do artigo 2.º

§ único. As determinações da Chefia aos órgãos de execução, integrados nos serviços de saúde dos três ramos das forças armadas e às inspecções aos mesmos órgãos, serão exclusivamente de natureza técnica e feitas sempre com conhecimento prévio dos directores dos serviços de saúde do Exército e da Força Aérea ou do inspector de Saúde Naval, conforme os casos.

Art. 5.º A Chefia do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas compreende:

- a) Chefe do Serviço;
- b) Subchefe do Serviço;
- c) Secretaria;
- d) Secção de estudos, propaganda e instrução;
- e) Serviços clínicos;
- f) Laboratórios;
- g) Conselho administrativo.

§ único. Compete ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a designação de chefe do Serviço de Transfusão de Sangue.

Art. 6.º Ao chefe do Serviço compete:

- a) Accionar os vários órgãos do serviço, por cujo eficiente funcionamento é responsável, e controlar as suas actividades;
- b) Inspeccionar periódicamente os centros e postos de transfusão.

Art. 7.º Ao subchefe do Serviço compete:

- a) Coadjuvar o chefe do Serviço, especialmente no que se refere ao accionamento dos elementos constitutivos da Chefia do Serviço, e substituí-lo durante os seus impedimentos;
- b) Exercer as funções de presidente do conselho administrativo;
- c) Dirigir a secção de estudos, propaganda e instrução.

Art. 8.º À secretaria compete:

- a) Receber, distribuir e expedir toda a correspondência da Chefia do Serviço;
- b) Classificar e arquivar a correspondência sobre assuntos cuja resolução seja das suas atribuições ou que interesse a mais de um órgão da Chefia do Serviço;
- c) Arquivar e catalogar os processos findos e os registos encerrados;
- d) Escrever os registos do pessoal da Chefia do Serviço;
- e) Elaborar e manter em dia o cadastro geral dos militares dadores, a fim de estes poderem ser rapidamente utilizados em caso de necessidade;
- f) Realizar o expediente relativo às propostas para a atribuição de medalhas, louvores e outras recompensas.

Art. 9.º A secção de estudos, propaganda e instrução compete:

- a) Levar a efeito trabalhos de investigação científica relacionados com a actividade do Serviço;
- b) Proceder à compilação estatística dos dados resultantes do funcionamento do Serviço;
- c) Realizar a propaganda da doação de sangue por todos os meios julgados convenientes;
- d) Definir e orientar a instrução especializada.

Art. 10.º Aos serviços clínicos compete:

- a) Proceder ao exame médico dos dadores;
- b) Manter uma consulta de doenças de sangue;
- c) Realizar transfusões de sangue, de plasma e de derivados e ministrar a instrução prática relativa a estes trabalhos.

Art. 11.º Aos laboratórios compete:

- a) Executar os exames laboratoriais de rotina e as análises clínicas requeridas pelo estudo dos candidatos a dadores e dos doentes;
- b) Proceder à lavagem e esterilização do material transfusional recuperável;
- c) Preparar a água apirectogénica e os solutos estabilizadores de sangue;
- d) Efectuar provas de compatibilidade sanguínea;
- e) Pesquisar estados de sensibilização;
- f) Investigar as causas das reacções pós-transfusoriais;
- g) Produzir soros-padrões;
- h) Preparar soros de convalescentes;
- i) Proceder a estudos dos substitutos de sangue.

Art. 12.º Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender, sob a orientação do subchefe do Serviço, em todos os actos de administração da Chefia do Serviço;
- b) Gerir as receitas atribuídas à Chefia do Serviço e efectuar a sua legal aplicação;
- c) Administrar os valores confiados à sua guarda;
- d) Fiscalizar os actos de administração efectuados dentro do domínio da sua esfera de acção;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e ainda as instruções especiais relativas à administração.

§ único. Ao conselho administrativo da Chefia do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas são aplicáveis, sempre que tal procedimento se justifique, as normas administrativas seguidas pelo conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 13.º Em tempo de paz, o quadro do pessoal da Chefia do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas é o constante do mapa anexo n.º 1.

§ 1.º As alterações a este quadro poderão ser feitas por portaria dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, referendada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º O pessoal militar em serviço na Chefia do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas será considerado adido aos quadros respectivos enquanto estes não puderem ser revistos.

Art. 14.º Como órgão de consulta do chefe do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas é constituída a comissão técnica do Serviço, com a seguinte composição:

- a) Presidente: o chefe do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas;
- b) Vogais: o subchefe e os chefes dos serviços clínicos e dos laboratórios da Chefia do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas; um representante de cada um dos serviços de saúde do Exército, da Armada e da Força Aérea.

§ único. Poderão tomar parte nas reuniões da comissão os elementos militares ou civis cujo parecer for julgado necessário.

Art. 15.º Os centros de transfusão de sangue têm essencialmente as seguintes funções:

- a) Proceder anualmente, no decurso da instrução de recrutas, à classificação grupal do pessoal incorporado nas unidades aquarteladas nos sectores de activi-

dade que lhe tenham sido atribuídos pela Chefia do Serviço;

b) Realizar os exames médicos e laboratoriais dos candidatos a dadores;

c) Proceder a colheitas de sangue, promover a sua conservação e constituir uma reserva de acordo com as necessidades previstas;

d) Realizar transfusões e outras intervenções hemoterápicas;

e) Fornecer soros-padrões e material transfusional e prestar assistência técnica aos postos de transfusão que sejam colocados na sua dependência;

f) Coordenar e fiscalizar a actividade dos postos de transfusão colocados na sua dependência.

Art. 16.º Cada centro de transfusão compreende:

a) Chefe do centro;

b) Secretaria;

c) Clínica;

d) Laboratório.

§ único. Os centros de transfusão disporão ainda de um ou mais destacamentos móveis para apoio a organismos militares instalados fora das localidades onde se situem aqueles centros.

Art. 17.º O quadro do pessoal dos centros de transfusão de sangue é o constante do mapa anexo n.º 2.

§ único. Os destacamentos móveis previstos no § único do artigo anterior serão guarnecidos à custa do pessoal dos centros a que pertençam.

Art. 18.º São desde já constituídos centros de transfusão de sangue no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha, no Hospital Regional n.º 1 e no Hospital Regional n.º 2.

§ único. Quando se tornem necessários outros centros de transfusão poderão os mesmos ser criados por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do departamento interessado, referendada pelo Ministro das Finanças sempre que envolva aumento de despesa.

Art. 19.º Aos postos de transfusão de sangue cabem as seguintes funções:

1.º Proceder à inscrição e estudo de dadores;

2.º Praticar transfusões de sangue.

Art. 20.º Os postos de transfusão de sangue funcionarão integrados nos seguintes órgãos:

a) No Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, nos Hospitais Militares Regionais n.ºs 3 e 4 e no Hospital Militar da Praça de Elvas, na dependência técnica do centro de transfusão de sangue do Hospital Militar Principal, e ainda noutros órgãos do Exército em que a sua existência venha a ser considerada necessária, ficando na dependência técnica do centro de transfusão de sangue mais próximo;

b) Na Base Naval de Lisboa, no Corpo de Marinheiros da Armada, na Escola de Mecânicos e nos comandos, unidades e serviços em que for julgada

necessária a sua existência, na dependência técnica do centro de transfusão de sangue do Hospital da Marinha.

No caso de pelo serviço de saúde naval ser considerado vantajoso, poderão alguns dos postos de transfusão ficar na dependência do centro de transfusão do Exército mais próximo;

c) Nas bases aéreas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e noutros órgãos ou unidades da Força Aérea em que for julgada necessária a sua existência, na dependência técnica do centro de transfusão mais próximo, do Exército ou da Armada.

Art. 21.º Cada posto de transfusão de sangue fica a cargo de um oficial médico do órgão em que estiver integrado, por acumulação com as suas funções normais.

Art. 22.º É criada a medalha de dador de sangue das forças armadas e o respectivo diploma, para galardoar a dedicação inerente à dádiva de sangue. A respectiva insígnia e as condições de atribuição serão oportunamente estabelecidas em portaria a publicar pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército e Marinha.

Art. 23.º A compensação aos dadores de sangue poderá também revestir as formas de licença, dispensa de serviço de escala, reforço de alimentação ou outras que venham a ser consideradas necessárias.

§ único. Estas compensações serão atribuídas de acordo com o estabelecido no Regulamento do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas.

Art. 24.º A Chefia do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas elaborará o projecto do regulamento do Serviço, que será aprovado e posto em execução por portaria dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha.

Art. 25.º Os encargos decorrentes da instalação e montagem do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas serão suportados no ano de 1961 por conta da verba consignada a «Despesas extraordinárias — Defesa nacional — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## Anexo n.º 1

## Quadro do pessoal da Chefia do Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas

Pessoal	Chefe	Subchefe	Secretaria	Secção de estudos, propaganda e instrução	Serviços clínicos	Laboratórios	Conselho administrativo
<b>A) Pessoal militar</b>							
Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra médico . . . . .	1	-	-	-	-	-	-
Tenente-coronel ou capitão-de-fragata médico . . . . .	-	(a) 1	-	(a)	1	(b) 1	(a)
Majores ou capitães-tenentes médicos . . . . .	-	-	-	1	-	(b) 1	-
Majores ou capitães-tenentes farmacêuticos . . . . .	-	-	-	1	(c) 2	-	-
Capitães ou subalternos ou primeiros ou segundos-tenentes médicos	-	-	-	-	-	(d) 2	-
Capitães ou subalternos ou primeiros ou segundos-tenentes farmacêuticos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-
Capitão do quadro do serviço geral do exército ou da Força Aérea ou primeiro-tenente do serviço geral da Armada . . . . .	-	-	1	-	-	-	-
Subalterno do serviço de administração militar, do serviço de inteligência e contabilidade, ou segundo-tenente da administração naval	-	-	-	-	-	-	1
Subalterno do quadro do serviço geral do exército ou da Força Aérea ou segundo-tenente do serviço geral da Armada . . . . .	-	-	-	-	1	-	1
Primeiro-sargento enfermeiro do Exército, da Armada ou da Força Aérea . . . . .	-	-	-	-	1	-	-
Segundo-sargento enfermeiro do Exército, da Armada ou da Força Aérea . . . . .	-	-	-	-	-	2	-
Segundos-sargentos ou furriéis de laboratório sanitário . . . . .	-	-	-	-	-	-	-
Primeiros-sargentos do quadro do serviço geral do Exército, da Força Aérea ou do serviço geral da Armada . . . . .	-	-	1	-	-	-	1
Segundos-sargentos do quadro do serviço geral do Exército, da Força Aérea ou do serviço geral da Armada . . . . .	-	-	1	1	-	-	-
Primeiros-cabos ajudantes de enfermeiro do Exército, da Armada ou da Força Aérea . . . . .	-	-	-	-	2	-	-
Primeiros-cabos escriturários do Exército, da Armada ou da Força Aérea . . . . .	-	-	2	1	-	-	-
Soldados ou grumetes . . . . .	-	-	1	-	2	-	2
Soldados ou grumetes maqueiros . . . . .	-	-	-	-	2	-	1
Cabos ou soldados condutores auto . . . . .	-	-	-	-	-	-	-
<b>B) Pessoal civil</b>							
Preparadores . . . . .	-	-	-	-	-	2	-
Enfermeiras . . . . .	-	-	-	-	2	-	-
Auxiliares de enfermeiras . . . . .	-	-	-	-	(e) 2	-	-
Servente . . . . .	-	-	-	-	1	-	-

(a) É também chefe da secção de estudos e instrução e presidente do conselho administrativo.

(b) Poderá ser civil contratado (masculino ou feminino).

(c) Poderão ser do quadro complementar ou da reserva naval ou civis contratados (masculinos ou femininos).

(d) Um poderá ser civil contratado (masculino ou feminino).

(e) Do sexo feminino.

## Anexo n.º 2

## Quadro do pessoal dos centros de transfusão de sangue

Pessoal	Centros de transfusão de sangue			
	Hospital Militar Principal	Hospital Militar Regional n.º 1	Hospital Militar Regional n.º 2	Hospital da Marinha
<b>A) Pessoal militar</b>				
Major médico . . . . .	1	-	-	-
Capitão-tenente médico . . . . .	-	-	-	1
Capitães médicos . . . . .	-	1	1	-
Capitão ou subalterno médico . . . . .	(a) 1	-	-	-
Primeiro ou segundo-tenente médico . . . . .	-	-	-	1
Capitães ou subalternos farmacêuticos . . . . .	1	1	1	-
Primeiro ou segundo-tenente farmacêutico . . . . .	-	-	-	1
Sargentos ou furriéis (preparadores) . . . . .	2	1	1	-
Cabos (ajudantes de preparadores) . . . . .	2	1	1	-
<b>B) Pessoal civil</b>				
Médico . . . . .	1	-	-	-
Preparadores (b) . . . . .	2	1	1	4
Ajudantes de preparadores (b) . . . . .	-	-	-	2
Serventes . . . . .	1	1	1	1

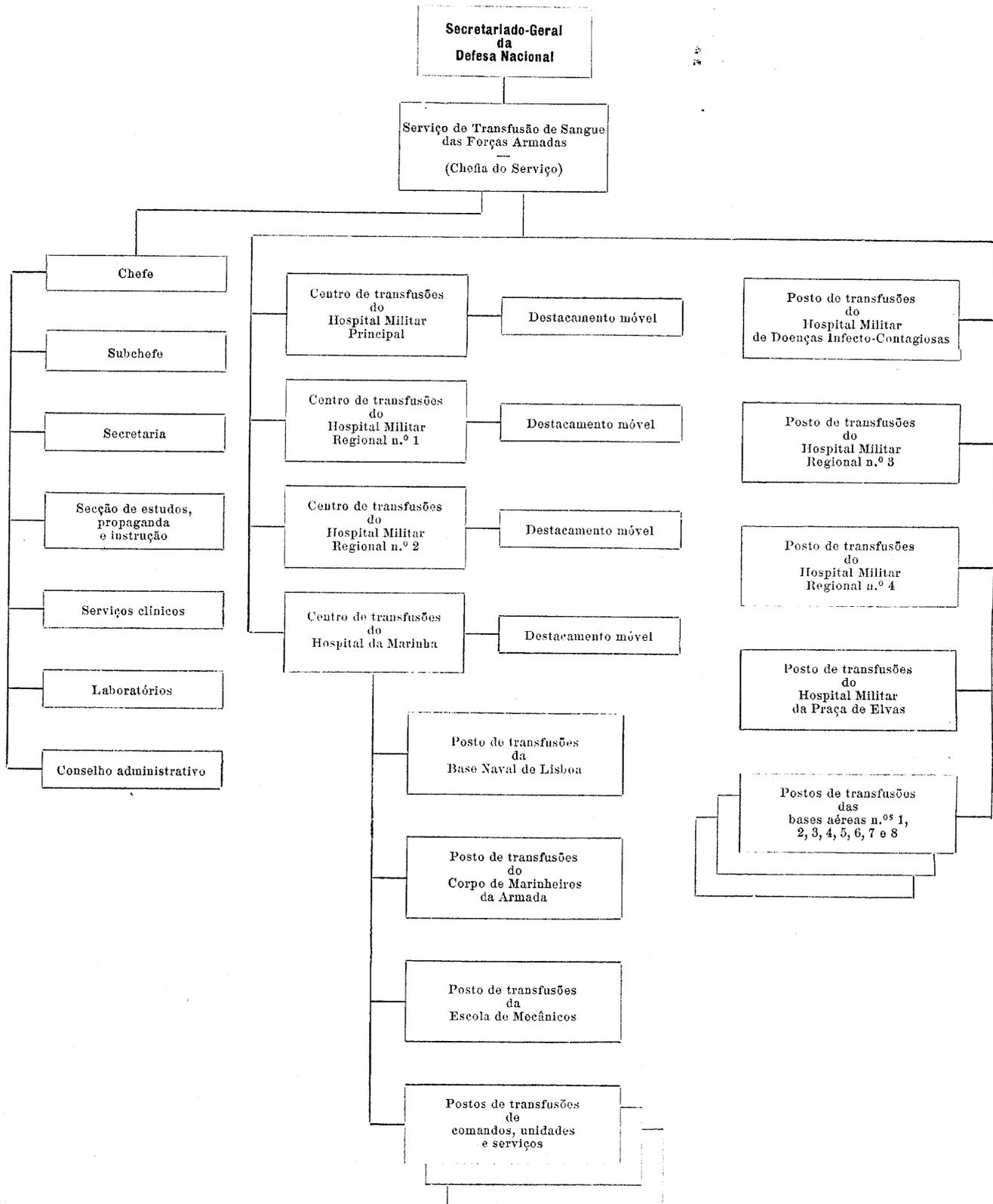
(a) Pode ser civil contratado (masculino ou feminino).

(b) De preferência pessoal feminino.

## Anexo n.º 3

## Serviço de Transfusão de Sangue das Forças Armadas

(Organograma)



Presidência do Conselho, 17 de Março de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.